

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ
Em 07/06/06

L I D O
Em 07 / 06 / 06

[Assinatura]
Assessoria do Plenário
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 226 /2006 – GAG

Brasília, 06 de junho de 2006.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “*Consolida e sistematiza a legislação de assistência social no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*”.

O tema, no âmbito Federal, mereceu tratamento específico e amplo na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que estabeleceu conjunto sistêmico de órgãos e ações a serem desenvolvidas, instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e designou esse colegiado como órgão superior de deliberação colegiada e responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (art. 17).

Mencionada Lei também estabeleceu instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, compostas pelo CNAS, pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social e pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (art. 16).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph Nº 2422 / 2006
Fls. Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

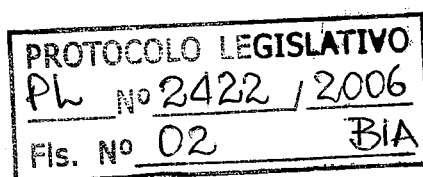
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 06/06/06 às 16:30
[Assinatura] 15.496-13
Assinatura Matrícula

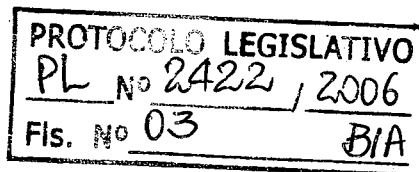
A par de outras competências, ao CNAS foi dado o poder de fixar normas para concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social (art. 18, inciso III).

Ciente do direito de ampla defesa, de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o legislador federal estabeleceu a possibilidade de recurso contra as decisões finais do CNAS, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, dirigido ao Titular da Pasta a que se vincula aquele Conselho Nacional (art. 18, Parágrafo único).

No Distrito Federal, o tema está parcialmente tratado em leis esparsas – Leis nºs 1.617, de 18 de agosto de 1997; 2.554, de 15 de junho de 2000; e 3.346, de 27 de maio de 2004 -, havendo a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, instituído o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, seguindo a diretriz estabelecida no § 4º do art. 17 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

As ações na área de assistência social devem ser realizadas de forma articulada, cabendo à esfera federal a coordenação e a edição de normas gerais e às esferas estadual, distrital e municipal a coordenação e a execução de programas, nos termos do art. 11 da mencionada Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.






O Sistema de Assistência Social, do qual faz parte o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (art. 16, III, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), pressupõe e requer normas harmônicas, resguardadas as atribuições do CNAS e a competência legislativa da União, bem como respeitada a competência própria de que é titular o Distrito Federal. Nesse sentido, visando manter a legislação de assistência social do Distrito Federal em consonância com as normas federais respectivas, em especial com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal indicada neste parágrafo, tornou-se necessária a consolidação e adaptação das leis esparsas existentes, de modo a melhor organizar e sistematizar as normas respectivas.

A presente proposta de consolidação e sistematização revela-se necessária também em face de inúmeras mudanças legislativas ocorridas na esfera federal nos últimos anos.

Por conta dessas razões de interesse social, das quais se depreende o interesse público, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, solicitando urgência na apreciação da matéria nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Poder Executivo)

Consolida e sistematiza a legislação de assistência social no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

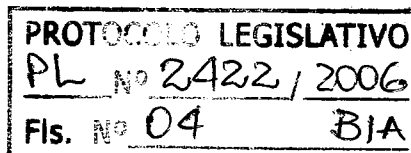
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Será declarada de utilidade toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:

I – exigências para a concessão:

- a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;
- b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- c) aplicar integralmente no País os seus recursos, objetivando, exclusivamente, a manutenção de suas atividades operacionais e de seus objetivos institucionais;

II – documentos necessários:



- a) cópia autenticada do estatuto social registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;
- c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;
- d) cópia do CGC atualizado.

§ 1º As entidades de que trata esta lei, que atuem há mais de 12 (doze) meses no Distrito Federal, serão declaradas de utilidade pública em caráter provisório, desde que cumpridas, integralmente, as exigências constantes do inciso I, letras "a", "b", "c"; e inciso II, letras "a", "b", "d", bem assim apresentem os balanços financeiros do período de atuação.

§ 2º A regularidade do funcionamento das entidades de que trata esta lei, frente ao Poder Público Distrital, será apurada pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, instância deliberativa do sistema

AB

descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil (arts. 14 e 16 da Lei Federal nº 8.742, de 1993), de acordo com a competência estabelecida no art. 3º, incisos XII e XVII, da Lei Distrital nº 997, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 2º Sempre que as entidades de que trata esta lei deixar de cumprir as finalidades que ensejaram a declaração de utilidade pública, o Poder Executivo poderá revogá-la, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 3º Além das exigências previstas no art. 1º, as entidades com fins educacionais deverão comprovar que destinam 20% (vinte por cento), no mínimo, de suas vagas, integralmente gratuitas, a beneficiários carentes indicados conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Educação e de Ação Social.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa carente aquela como tal definida na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e em seus regulamentos.

§2º Terão prioridade, entre os beneficiários, aqueles de menor renda familiar *per capita*.

Art. 4º As entidades beneficentes de saúde deverão comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS -, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total de sua capacidade instalada.

Art. 5º As deliberações do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, relativamente à concessão, revogação ou cassação de registro ou qualificação das entidades de que trata esta Lei, serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, garantindo-se ao interessado, nos casos de revogação ou cassação, o direito de recorrer ao titular da Secretaria a que se vincular o CAS-DF.

§1º O recurso a que se refere o *caput* deste artigo será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o Presidente do CAS-DF, juntamente com as razões de reforma da decisão recorrida, os quais serão encaminhados à autoridade competente para decidir.

§2º A partir da data de interposição do recurso, o processo administrativo e a decisão que cassar ou revogar o registro ou a

qualificação da entidade recorrente ficarão suspensos até decisão de provimento ou improvimento daquele, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º Nos termos do disposto no art. 5º, incisos XIX e LV, da Constituição Federal, os processos administrativos de cassação ou revogação de registro ou qualificação das entidades de que trata esta Lei, quando em curso processo judicial de extinção ou dissolução, ficarão suspensos até que proferida decisão pela autoridade competente.

§4º Decidido o pedido de extinção ou dissolução, a que se refere o parágrafo anterior, os processos administrativos de cassação ou revogação de registro ou qualificação poderão prosseguir.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições aos processos administrativos em curso perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 8º Revogam-se as Leis nºs 1.617, de 18 de agosto de 1997; 2.554, de 15 de junho de 2000; e 3.346, de 27 de maio de 2004, bem como todas as demais disposições em contrário.

